

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0303/71 (Reautuado em 16/06/80)

INTERESSADO: JURACY CASAGRANDE

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Didática na FCL de Votuporanga

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 1796/80 - CTG - APROVADO EM 19 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga solicita, pelo of. nº 111/80, de 01/06/80, a contratação de Juracy Casagrande para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina obrigatória Didática, junto ao Departamento de Educação, nos cursos de Pedagogia, Ciências e Letras, mantidos pela Faculdade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é Licenciado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, com habilitação plena em Administração Escolar e orientação Educacional.

Possui vários cursos de Especialização, entre outros, o de Didática, com 190 horas de duração, realizado na Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga. Possui o Parecer CES "D" nº 110/71, deste Conselho, da lavra da nobre Conselheira Amélia A. D. de Castro, aprovado em 08/04/71, para exercer, na Faculdade proponente, as funções de Assistente, junto à disciplina Didática. Pelo parecer CEE nº 633/80, de 23/04/80, da lavra do nobre Conselheiro Henrique - Gamba, foi aprovado para lecionar as duas disciplinas: Metodologia de Ensino e Prática de Ensino.

O processo foi baixado em diligência para que a Faculdade esclarecesse a grade horária do interessado, em que as duas matérias-figuram como sendo uma única disciplina. Em atenção à diligência, a Faculdade encaminhou a este Conselho o recurso do interessado, solicitando autorização para que Metodologia e Prática de Ensino fossem consideradas como uma única disciplina, já que uma delas é a parte teórica e a outra é estágio, sendo indivisíveis.

Embora nada tenhamos a opor às qualidades intelectuais do interessado, discordamos do arrazoado de que sejam as disciplinas Metodologia de Ensino e Prática de Ensino consideradas como uma única disciplina, por carecer de apoio legal e por contrariar a Resolução CFE nº 02/69. A Prática de Ensino é obrigatória em todas as Licenciaturas, enquanto a Metodologia de Ensino de 1º Grau pertence à parte diversificada do currículo do curso de Pedagogia, habilitação - Magistério. A distinção entre as duas disciplinas foi esclarecida pelo Parecer CEE nº 633/80, da lavra do nobre Conselheiro Henrique Gamba.

II - CONCLUSÃO

Favorável à contratação de Juracy Casagrande para lecionar a disciplina Didática, junto ao Departamento de Educação, nos cursos de Pedagogia, Ciências e Letras, mantidos pela Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, na categoria de Professor I, por ter sido aprovado pelo Parecer CEE "D" nº 110/71 (Proc. nº 308/71-CEE), da lavra da nobre Conselheira Amélia A.D. de Castro para a mesma disciplina. Aprovou-o, também, na época, para a disciplina Didática - Especial (Prática de Ensino) na então categoria de "Assistente", portanto, a proposta se enquadra no "caput" do art. 4º, incisos I e II, letras "a" e "d" da Deliberação CEE nº 05/80.

São Paulo, 22 de outubro de 1980

a) Consº Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/11/80

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente